



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003463/2003-70
Recurso nº. : 136187
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. :101-96.081

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO FAVORECIDA - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, em cota única à alíquota de dez por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque registrado na sua escrita fiscal naquela data, podendo o fisco exigir de ofício eventuais diferenças não oferecidas à tributação que não se encontram alcançados pelo prazo decadencial.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor tributável para R\$ 150.599,48, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10880.003463/2003-70
Acórdão nº. :101-96.081

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10880.003463/2003-70
Acórdão nº. :101-96.081

Recurso nº. : 136187
Recorrente : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência requerida por esta C. Câmara, na sessão de 26 de janeiro de 2005 – Resolução n. 101-02.448, para que a autoridade administrativa, com base nos assentamentos efetuados pela Contribuinte no seu Livro Diário, certifique-se das divergências de valores do saldo do lucro inflacionário entre o SAPLI e a sua escrita contábil/fiscal.

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal, o lançamento de ofício decorreu da constatação pela fiscalização da insuficiência no recolhimento do IRPJ devido com base no Lucro Inflacionário oferecido a menor em 30.12.96, com os benefícios do art. 7º., da Lei 9.249/95, na importância de R\$ 3.513.576,36, e da glosa das deduções a título de imposto de renda retido na fonte, na importância de R\$ 37.631,31, incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras, cujos valores informados pelas fontes pagadoras dos rendimentos foram inferiores aos valores compensados pela contribuinte.

As fls. 275/276, Relatório da Diligência Fiscal em que a autoridade fiscal certifica que “Confrontando os dados contidos no demonstrativo da **COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DO LUCRO INFLACIONÁRIO** de Dezembro de 2005, podemos afirmar que os valores ali lançados são coincidentes com os escriturados no Livro Diário n. 245, Registrado na JUCESP sob o n. 441152”.

Relatório completo às fls. 175/178.

É o relatório após diligência.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente suscita preliminarmente a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento, por entender que desde a data da apuração do saldo do lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995, ou, quando menos, desde a entrega da DIRPJ/96 até a data da ciência do auto de infração, ocorrida na data de 10 de dezembro de 2001, já haviam transcorrido mais de cinco anos do respectivo fato gerador, tornando-se, portanto, imutáveis e inquestionáveis por parte da Fazenda Nacional os procedimentos adotados e os registros por ela feitos em 1995, dentre eles, o saldo do lucro inflacionário indicado como existente em dezembro de 1995.

Quanto a preliminar acima suscitada (decadência), a matéria já foi objeto de análise no voto que converteu o julgamento em diligência (fls. 179/181), razão porque me reporto aos argumentos lá aduzidos para afastar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a questão posta à análise nessa E. Câmara diz respeito à divergência de valores detectados pela fiscalização em relação ao saldo do Lucro inflacionário apurado no ano-calendário de 1995, realizado em 30.12.1996 com os benefícios fiscais do art. 7º. da Lei n. 9.249/95, ou seja, de um lado a decisão recorrida entende que o valor que deveria ter sido oferecido à tributação era a importância de R\$ 15.084.652,10, ao passo que a Recorrente entende que o valor a ser considerado deve se aquele grafado na sua DIPJ/96 Retificadora, ou seja, na importância de R\$ 13.924.771,49, eis que cometeu um equívoco de transcrição de



Processo nº. : 10880.003463/2003-70

Acórdão nº. :101-96.081

valor do lucro inflacionário do mês de dezembro de 1995, quando grafou na sua DIRPJ Retificada a importância de R\$ 1.386.966,39, ao invés de R\$ 377.684,44.

Da análise da Composição do Cálculo do Lucro Inflacionário apurado relativo ao mês de dezembro de 2005 (fl. 273), com os lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente em sua escrita fiscal (fls. 269/272), depreende-se que o Lucro Inflacionário apurado no referido mês corresponde a importância de R\$ 377.685,26, importância essa atestada pela autoridade fiscal, a despeito da mesma não ter se manifestado acerca dos erros apontados pela contribuinte no seu Memorial, conforme determinado na diligência.

Sendo assim, merece reforma a r. decisão recorrida que manteve o lucro inflacionário no mês de dezembro de 1995, na importância de R\$ 1.386.966,39, ao invés da importância de R\$ 377.685,26, conforme devidamente comprovada pela Recorrente e confirmado pela autoridade diligenciante.

Nesse passo, impõe-se a correção do saldo do lucro inflacionário acumulado apurado pela r. decisão recorrida de R\$ 15.084.652,10, para R\$ 14.075.370,97, com a conseqüente alteração do valor tributável de R\$ 1.159.880,61, para R\$ 150.599,48.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


VALMIR SANDRI

